

CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2237-1036

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL  
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

**Independência em três movimentos:** antitráfico e o Brasil escravista no direito internacional

**Independence in three movements:** Brazil and international anti-slave trade law

Adriane Sanctis de Brito

VOLUME 20 • N. 1 • 2023  
DOSSIÊ - HISTÓRIA DO DIREITO INTERNACIONAL NO BRASIL  
PARTE II

# Sumário

<b>DOSSIÊ</b> .....	10
<b>“MEU MUNDO, MINHAS REGRAS”</b> : DIREITO INTERNACIONAL, BRANQUITUDE E O GENOCÍDIO DO POVO NEGRO BRASILEIRO .....	12
Karine de Souza Silva	
<b>DO AVESSE</b> : ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS ESTADOS E A NOÇÃO DE CIVILIZAÇÃO NOS TEXTOS DOS JURISTAS INTERNACIONALISTAS BRASILEIROS ENTRE 1889 E 1930 .....	36
Fabia Fernandes Carvalho e Lucas Chaves de Freitas	
<b>INDEPENDÊNCIA EM TRÊS MOVIMENTOS</b> : ANTITRÁFICO E O BRASIL ESCRAVISTA NO DIREITO INTERNACIONAL .....	53
Adriane Sanctis de Brito	
<b>O PAPEL DAS OPINIÕES DISSIDENTES DE ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS</b> .....	65
Matheus Macedo Lima Porto e Flávia de Ávila	
<b>TEMAS GERAIS</b> .....	89
<b>INTERNATIONAL LAW’S PREMATURE FAREWELL TO THE CONCEPT OF WAR</b> .....	91
Sven Peterke e Johannes van Aggelen	
<b>O PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO RESPOSTA INSTITUCIONAL À PRETENSA UNIVERSALIZAÇÃO DO FEMININO, AMPARADA NOS ESFORÇOS INTERNACIONAIS DE ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES</b> .....	115
Deise Brião Ferraz e Marli Marlene Moraes da Costa	
<b>LEGALITY AND LEGITIMACY OF DOMESTIC COURT DECISION AS A SOURCE OF INTERNATIONAL LAW-MAKING</b> .....	129
Eka An Aqimuddin e Atip Latipulhayat	

**DUAS IDEIAS IRRECONCILIÁVEIS? REGIONALISMO E JUS COGENS NO DIREITO INTERNACIONAL**142

Lucas Carlos Lima e Loris Marotti

**IMPACTO E IMPORTÂNCIA, PARA O BRASIL, DE OITO RELATÓRIOS TEMÁTICOS DA RELATORIA ESPECIAL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE TORTURA** ..... 158

Henrique Napoleão Alves

**INTERCONSTITUCIONALIDADE ENTRE PORTUGAL E A UNIÃO EUROPEIA NO ACESSO AO SISTEMA JUDICIÁRIO: COMPREENSÃO DA LINGUAGEM E COMPETÊNCIAS INFOCOMUNICACIONAIS** ..... 181

Ana Melro

**TAKING BIOLOGICAL SAMPLES FROM A PERSON FOR EXAMINATION IN CRIMINAL PROCEEDINGS: CORRELATION BETWEEN OBTAINING EVIDENCE AND OBSERVING HUMAN RIGHTS** ..... 195

Serhii Ablamskyi, Oleksandr Muzychuk, Eugenio D’Orio e Vitalii Romaniuk

**ANÁLISE EMPÍRICA DAS CLÁUSULAS DE EXPROPRIAÇÃO INDIRETA NOS ACORDOS DE INVESTIMENTOS A PARTIR DA TEORIA DO CONTINENTE DO DIREITO INTERNACIONAL**..... 214

Vivian Daniele Rocha Gabriel

**DISCOURSE ON ONLINE TRANSPORTATION REGULATION UNDER POSNER’S THEORY: A COMPARATIVE ANALYSIS IN INDONESIA AND BRAZIL** .....236

Sapto Hermawan e Febrian Indar Surya Kusuma



# Independência em três movimentos: antitráfico e o Brasil escravista no direito internacional\*

## Independence in three movements: Brazil and international anti-slave trade law

Adriane Sanctis de Brito\*\*

### Resumo

Este artigo discute como a abolição do tráfico de escravizados esteve presente na construção da independência brasileira e como o direito internacional permeou esse processo, que pode ser contado em três movimentos. Em primeiro lugar, a adoção do tratado antitráfico foi condição para o reconhecimento do Brasil como novo Estado independente. Isso colocou o Brasil escravista em uma encruzilhada, pois sua elite política defendia a manutenção da escravidão, enquanto o país precisava seguir os passos “civilizatórios” da abolição para ganhar personalidade jurídica como um Estado independente. Em segundo, já sob o tratado ratificado, representantes brasileiros se engajaram em argumentação jurídica em prol dos interesses econômicos dos proprietários de navios apreendidos e da resistência à interferência britânica em sua soberania. Assim, agiram para resistir às medidas antitráfico, mantendo a perversa prática escravista. Ao mesmo tempo, buscaram uma noção de autonomia e independência, agora não mais de Portugal, mas da Grã-Bretanha. O terceiro movimento conta o fim do tratado e a reinvenção da história: brasileiros e britânicos chegaram à leitura de que havia acabado a vigência dos dispositivos do tratado que garantiam direitos de visita, apreensão e adjudicação. O recrudescimento das relações com a Grã-Bretanha faz surgir uma narrativa de ressentimento e superação que busca uma nova independência.

**Palavras-chave:** independência brasileira, abolição do tráfico de escravizados; Grã-Bretanha; direito de presas; tratados internacionais.

\* Recebido em 01/04/2023  
Aprovado em 24/04/2023

\*\* Diretora e pesquisadora pós-doutoral do Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo (LAUT). É Sylff Fellow da Tokyo Foundation for Policy Research e já atuou como professora contratada do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo. Foi pesquisadora bolsista no Instituto Erik Castrén da Universidade de Helsinque, no Instituto Max Planck de Luxemburgo e no Programa Laureate de Direito Internacional na Universidade de Melbourne. É graduada, mestre em direito internacional e doutora em teoria do direito pela Universidade de São Paulo - USP. Email: [adriane@laut.org.br](mailto:adriane@laut.org.br)

### Abstract

This article discusses how the abolition of the slave trade related to the construction of Brazilian independence and how international law played a role in this historical process. This story can be told in three movements. First, the adoption of an anti-slave trade treaty was a condition for Brazil's recognition as a new independent state. This put Brazil in a difficult position, since its political elite defended the maintenance of slavery, while the country needed to abolish the practice to gain legal recognition as independent from Portugal. Second, once the treaty was ratified, Brazilian representatives mobilized anti-slave international law on behalf of the economic

interests of shipowners whose vessels had been seized and resisted British interference. They acted to oppose anti-trafficking measures, preserving the perverse practice of slavery, while seeking to affirm its independence against Britain. The third stage describes the end of the treaty and a reinvention of history: Brazilians and British representatives concluded that provisions of the treaty guaranteeing rights of visit, seizure, and adjudication were no longer in force. The deterioration of relations with Britain led to resentment and an overcoming narrative that sought to reimagine Brazilian independence once more.

**Keywords:** Brazilian independence, abolition of the slave trade, Great Britain, prize law, international treaties.

## 1 Introdução<sup>1</sup>

O parlamento britânico proibiu o tráfico de escravizados em 1807. Anos depois, o antitráfico se tornou o centro da agenda internacional da Grã-Bretanha, que buscou criar novo direito internacional, transferindo direitos de guerra para tempos de paz.<sup>2</sup> Durante as Guerras Napoleônicas, a Grã-Bretanha usou o direito de inspeção em navios de bandeira britânica e estrangeira para combater o tráfico de escravizados. No entanto, em tempos de paz, a liberdade de navegação tornou difícil a interferência em navios estrangeiros. Por isso, criar prerrogativas de visita a navios suspeitos de tráfico e eventual captura se tornou uma prioridade britânica.<sup>3</sup>

Ao longo do século XIX, houve um grande aumento na produção de tratados, com a incidência anual de novos tratados crescendo cerca de sete vezes.<sup>4</sup> Também houve uma tendência de questões de direito serem le-

vadas a grandes conferências multilaterais.<sup>5</sup> Nesse cenário, a Grã-Bretanha apresentou propostas de tratados multilaterais que adotariam novas regras na luta contra o tráfico. Embora os planos britânicos de tratados multilaterais tenham sido sucessivamente frustrados na metade do século, uma rede de tratados bilaterais foi estabelecida, criando um modelo “britânico” de mecanismo antitráfico.<sup>6</sup>

Nem todas as potências aderiram aos termos britânicos, mas Portugal foi um dos países que primeiro aceitou um conjunto de dispositivos antitráfico. Em conjunto, o tratado anglo-português de 1815 e o tratado adicional de 1817 criavam direitos mútuos de visita, busca e apreensão de navios suspeitos de traficar pessoas escravizadas. Além disso, estabeleciam comissões mistas, órgãos de adjudicação de navios capturados — uma nos domínios portugueses e outra em domínios britânicos. Essas comissões libertavam as pessoas escravizadas encontradas a bordo dos navios envolvidos em tráfico ilegal. Todo esse mecanismo de implementação funcionaria para abolir, parcialmente, o tráfico português, já que o tratado tornava ilegal o tráfico apenas ao norte da linha do equador.

Qual a relação desses eventos com a independência brasileira? Além do óbvio impacto que esse compromisso firmado por Portugal teve sobre o Brasil escravista como parte do Reino de Portugal, o contexto do direito internacional antitráfico traz novas perspectivas pelas quais podemos analisar a relação entre a história da independência brasileira e o direito internacional. O primeiro tratado com que o Brasil independente consentiu (após apenas o tratado que determinava os termos da independência de Portugal) foi justamente o tratado antitráfico que reapplicava as normas herdadas do sistema anglo-português. O tratado anglo-brasileiro também expandia o alcance das normas anteriores: as capturas buscavam reprimir o tráfico ilegal acima do equador nos primeiros anos (como no regime anglo-português), mas também dispunha que, em três anos, todo o tráfico brasileiro passaria a ser ilegal e considerado pirataria.

<sup>1</sup> Parte deste artigo se baseia em pesquisa conduzida durante estudos de doutorado financiados parcialmente pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código 001.

<sup>2</sup> KERN, Holger Lutz. Strategies of legal change: Great Britain, international law, and the abolition of the transatlantic slave trade. *Journal of the History of International Law*, v. 6, n. 2, p. 233-258, 2004. passim.

<sup>3</sup> ALLAIN, Jean. *Slavery in international law: of human exploitation and trafficking*. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 2012. p. 64-75.

<sup>4</sup> KEENE, Edward. The treaty-making revolution of the nineteenth century. *The International History Review*, v. 34, n. 3, p. 475-500, 2012. p. 478.

<sup>5</sup> VEC, Miloš. Sources of international law in the nineteenth-century european tradition: the myth of positivism. In: D’ASPREMONT, Jean; BESSON, Samantha; KNUCHEL, Sévrine (ed.). *The oxford handbook of the sources of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 122-145. p. 142.

<sup>6</sup> ALLAIN, Jean. *Slavery in international law: of human exploitation and trafficking*. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 2012. p. 64-75.

Este artigo argumenta que a abolição de tráfico de escravizados esteve no centro da própria construção do sentido da independência brasileira. Esse é um processo que pode ser contado em três partes, ou três movimentos, que foram permeados pelo direito internacional. Primeiro, a adoção de medidas antitráfico foi condição para o reconhecimento britânico do novo Estado independente e central para o seu reconhecimento pela própria metrópole portuguesa. Essa busca por reconhecimento (e, conseqüentemente, por igualdade formal na comunidade de estados) colocou o Brasil escravista em uma encruzilhada, pois sua elite política defendia a manutenção da escravidão, enquanto o país precisava seguir os passos “civilizatórios” da abolição para ganhar personalidade jurídica como um Estado independente. Em segundo lugar, uma vez ratificado o tratado que conectou o Brasil à rede normativa britânica, representantes brasileiros se viam na posição de defender os interesses do país por meio da argumentação jurídica em prol dos interesses econômicos dos proprietários de navios apreendidos e da resistência à interferência britânica em sua soberania. Representantes brasileiros se engajaram com o vocabulário e a gramática do tratado para evitarem ao máximo a implementação das medidas antitráfico, mantendo, assim, a perversa prática escravista. Ao mesmo tempo, buscavam uma noção de autonomia e independência, agora não mais de Portugal, mas da Grã-Bretanha. O terceiro movimento conta o fim do tratado e a reinvenção da história: brasileiros e britânicos chegam à leitura de que havia acabado a vigência dos dispositivos do tratado que garantiam direitos de visita, apreensão e adjudicação. Ao mesmo tempo, o recrudescimento das relações com a Grã-Bretanha faz surgir uma narrativa de ressentimento e superação (uma nova independência) em relação ao tratado antitráfico, que busca transferir o mérito dos passos lentos na direção da abolição do tráfico e da escravidão para o Império brasileiro.

## 2 Primeiro movimento: reconhecimento e consentimento

Diferentemente do que encontramos atualmente na doutrina internacionalista, a admissão de um Estado à comunidade internacional dependia do reconhecimento por outros Estados no século XIX. O reconhecimento não era declaratório, mas constitutivo da personalidade

jurídica de um Estado.<sup>7</sup> Além disso, o reconhecimento pelo “Estado-mãe” (ou seja, a metrópole) era considerado o mais importante dos reconhecimentos, porque sinalizava aos demais que o colonizador renunciava a suas “pretensões” sobre aquele território. Junto ao reconhecimento por outros Estados, servia de um “escudo comunitário” para evitar a recolonização.<sup>8</sup>

No caso brasileiro, agradar à Grã-Bretanha significava se aproximar do reconhecimento de Portugal, do qual o Brasil dependia para se tornar independente. Desde o auxílio britânico para a transferência da família real portuguesa ao Brasil em 1808, a semidependência político-econômica de Portugal em relação à Grã-Bretanha tornou este país uma chave nas negociações.<sup>9</sup>

A diplomacia britânica havia criado um conjunto de condições para o reconhecimento que continha o compromisso de abolir o tráfico de escravizados, entre outros. O então Foreign Secretary, George Canning, anunciou que considerava para a diplomacia britânica o reconhecimento de novos Estados: (1) a notificação de sua independência por atos públicos; (2) o controle de todo o país; (3) consistência e estabilidade razoáveis; e 4) abolição do tráfico de escravizados.<sup>10</sup>

Foi ele próprio, George Canning, quem tratou com representantes brasileiros sobre os termos de reconhecimento depois da declaração de independência de 1822. Em vários momentos da negociação, que entrelaçou interesses comerciais, a mediação britânica com Portugal e a busca por celebrar novos tratados com o Brasil, Canning ou os representantes enviados sob suas instruções incluíam a abolição do tráfico como condição necessária para prosseguir.<sup>11</sup>

Leslie Bethell destaca que, certamente, assim como na relação britânica com outros países da América Latina, havia interesse comercial por parte da Grã-Bretanha

<sup>7</sup> GREWE, Wilhelm G. *The epochs of international law*. Berlin: De Gruyter, 2000. p. 500-502; TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. *Le droit international*. Montparnasse: Presses Universitaires de France, 2016. p. 107.

<sup>8</sup> OBREGÓN, Liliána. The civilized and the uncivilized. In: FASSBENDER, Bardo et al. (ed.). *The Oxford handbook of the history of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 917-942.

<sup>9</sup> BETHELL, Leslie. The independence of Brazil and the abolition of the Brazilian slave trade: Anglo-Brazilian relations, 1822-1826. *Journal of Latin American Studies*, v. 1, n. 2, p. 115-147, 1969. p. 119.

<sup>10</sup> GREWE, Wilhelm G. *The epochs of international law*. Berlin: De Gruyter, 2000. p. 499.

<sup>11</sup> ACCIOLY, Hildebrando. *O reconhecimento da independência do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1927. p. 34-36, passim.

em reconhecer o Brasil como Estado independente. Contudo, uma fala de George Canning explicita o tema da abolição do tráfico em perspectiva: “há um motivo mais direto e poderoso [do que a abolição do tráfico transatlântico] para desejar ser capaz de reconhecer o Brasil?”.<sup>12</sup> O Foreign Secretary se referia ao fato de que o Brasil era o principal destino do tráfico de pessoas escravizadas à época. Então, qualquer forma de supressão dessa prática, necessariamente, requeria um compromisso de abolição pelo Brasil.

Como o país ainda mantinha o tráfico e a escravidão quando buscava o reconhecimento de sua independência, teria de se vincular a uma promessa de proibição total do tráfico de escravizados — a que a Grã-Bretanha ainda não havia tido sucesso em vincular Portugal. Depois da mediação britânica, o reconhecimento de Portugal aconteceu em agosto de 1825. Dois meses depois, uma primeira versão do tratado antitráfico foi assinado (depois substituída pelo tratado de 1826). No mesmo dia, o Brasil ganhou o reconhecimento de sua independência pela Grã-Bretanha.<sup>13</sup>

### 3 Segundo movimento: aplicação e interpretação

Na época em que o consentimento se tornava cada vez mais valorizado na produção de direito internacional<sup>14</sup>, e em que os tratados se multiplicavam<sup>15</sup>, o aceite do Brasil naquele tratado de 1826 foi a chave para o reconhecimento de sua igualdade formal entre a sociedade de Estados. Assim como outros países latino-americanos, o Brasil se encontrava em um dilema: ao buscar reconhecimento, aceitava se manter ou aderir a outras relações desiguais com potências europeias.<sup>16</sup>

<sup>12</sup> BETHELL, Leslie. The independence of Brazil and the abolition of the Brazilian slave trade: Anglo-Brazilian relations, 1822–1826. *Journal of Latin American Studies*, v. 1, n. 2, p. 115-147, 1969. p. 126.

<sup>13</sup> BETHELL, Leslie. The independence of Brazil and the abolition of the Brazilian slave trade: Anglo-Brazilian relations, 1822–1826. *Journal of Latin American Studies*, v. 1, n. 2, p. 115-147, 1969. p. 108 e ss.

<sup>14</sup> GREWE, Wilhelm G. *The epochs of international law*. Berlin: De Gruyter, 2000. p. 512-513.

<sup>15</sup> KEENE, Edward. The treaty-making revolution of the nineteenth century. *The International History Review*, v. 34, n. 3, p. 475-500, 2012. p. 478.

<sup>16</sup> KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870–1960*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001. p. 136.

Para o Brasil recém-reconhecido como independente, o tratado de 1826 apresentou os primeiros desafios naquela relação. O tratado pretendia abolir o tráfico de escravizados, um objetivo que ia ao encontro do desejo preponderante da elite político-econômica brasileira. Começava, então, um momento em que a independência de fato do Brasil dependia de os interesses do país não serem capturados pela agenda da Grã-Bretanha. Independência, naquele momento da política externa nacional, significa manter a agenda perversa do tráfico de escravizados e proteger a soberania brasileira das interferências britânicas.<sup>17</sup>

Para isso, representantes brasileiros passaram a fazer leituras interpretativas do tratado que limitassem ao máximo as prerrogativas concedidas de visita, captura e adjudicação. Isso não quer dizer que o tratado não estivesse sendo aplicado de forma nenhuma — havia, inclusive, um número expressivo de capturas de navios suspeitos feitas pela marinha brasileira. Contudo, em relação ao que se entendia ser o limiar das interferências tornadas legais pelo tratado, foi na arena das disputas argumentativas que o Brasil buscava fortalecer sua igualdade formal. Representantes brasileiros argumentaram, juridicamente, nos termos do tratado antitráfico de 1826, a favor da independência brasileira em relação à Grã-Bretanha.

Aquele era um mecanismo baseado em prerrogativas do direito de guerra que tratava de hipóteses de transferência de propriedade. No sistema original de guerra, navios de outros beligerantes se tornavam propriedade do captor já com a apreensão, enquanto os navios de neutros passavam por uma decisão judicial que confirmasse que a captura havia sido legal, ou seja, que se tratava de prática de contrabando.<sup>18</sup> Com essa inspiração, o mecanismo antitráfico então previa três passos: a visita e busca, a captura e a adjudicação de navios suspeitos.

Esses três passos eram regulados pelo regime do tratado de 1826 em relação a navios brasileiros suspeitos de tráfico de escravizados. A adjudicação, diferentemente do sistema de presas de guerra, era feita não por uma corte doméstica, mas por comissões mistas. O nome derivava da composição que sempre continha repre-

<sup>17</sup> Para as várias dinâmicas jurídicas que compuseram essa interação, ver BRITO, Adriane Sanctis de. *Seeking capture, resisting seizure: an international legal history of the anglo-brazilian treaty for the suppression of the slave trade*. 2018. (no prelo).

<sup>18</sup> BELLO, Andrés. *Principios de derecho de gentes*. Madrid: Librería de la Señora Viuda de Calleja e Hijos, 1844. p. 228-240.



sentantes de ambos Estados-parte, os quais designavam um comissário juiz e um comissário árbitro para cada comissão. Os tratados bilaterais com a Grã-Bretanha, geralmente, criavam duas comissões, uma cada um dos domínios dos dois países.<sup>19</sup> Sob o tratado anglo-brasileiro, havia uma comissão no Rio de Janeiro e outra em Freetown.<sup>20</sup>

No julgamento das comissões, o navio apreendido era o foco (*jurisdição in rem*), não as pessoas escravizadas. Os juízes dos dois países respondiam à pergunta: o navio foi capturado legalmente? Se concordassem que sim, declaravam o navio como boa presa e concediam cartas de liberdade às pessoas encontradas a bordo. Se concordassem que não, declaravam o navio má presa, e o caso acabava com a restituição do navio ao proprietário (com todos os seus bens e as pessoas escravizadas a bordo), além de uma indenização pelo prejuízo sofrido com a apreensão ilegal. Caso os comissários juízes de cada país discordassem entre si, o caso passava a o julgamento de um dos árbitros por sorteio.

Assim, segundo o direito internacional de combate ao tráfico de escravos, que era construído por tratados bilaterais, como o anglo-brasileiro, a distinção entre “má presa” e “boa presa” não dependia do direito à liberdade, mas sim do direito de intervenção em navios de bandeira estrangeira. Quando as pessoas eram ouvidas pela comissão mista para análise do caso, geralmente dava-se prioridade aos oficiais do navio.<sup>21</sup> Raramente, eram ouvidas as pessoas escravizadas. Havia, também, outros elementos no sistema antitráfico que, paradoxalmente, reforçavam a comodificação de seres humanos<sup>22</sup> dentro dos próprios termos do tratado: para o pagamento de indenizações, o regime do tratado anglo-brasileiro indi-

cava que o cálculo do valor a ser pago deveria considerar o momento de detenção dos navios, com desconto pela mortalidade e pela “perda” de pessoas escravizadas ou de seu “valor”.<sup>23</sup>

Foram muitos os motivos de disputas argumentativas nas relações anglo-brasileiras sob aquele tratado. Em múltiplas ocasiões, representantes brasileiros apresentaram queixas sobre os critérios que a marinha britânica utilizava para a apreensão de navios brasileiros, sobre as decisões das comissões mistas e sobre a falta de pagamento de indenizações. Houve, ainda, uma série de disputas sobre as obrigações em relação às pessoas liberadas pelas comissões mistas e a falta de efetividade de sua liberdade.<sup>24</sup> Essa seção abordará um pequeno conjunto dessas disputas.<sup>25</sup> A seguir, estarão em foco disputas que giraram em torno de um dos debates jurídicos mais duradouros nas relações anglo-brasileiras sob o tratado antitráfico: apreensões de navios sem escravizados a bordo. Este é um tema bastante ilustrativo do engajamento fervoroso de representantes brasileiros com a interpretação restritiva do tratado, assim como da interpretação ampliada por parte das autoridades britânicas. É uma disputa que expõe a disparidade de poder diante de um tratado estabelecido por consentimento naquelas circunstâncias. Também é um exemplo marcante do entrelaçamento da defesa da soberania brasileira com a resistência à abolição do tráfico de escravizados no país.

Em seu trabalho de historiografia do tráfico, Leslie Bethell comenta sobre “muitos navios capturados sem escravos a bordo [que] foram condenados ou absolvidos literalmente no lance de uma moeda”.<sup>26</sup> Tratavam-se de

<sup>19</sup> BETHELL, Leslie. The mixed commissions for the suppression of the transatlantic slave trade in the nineteenth century. *The Journal of African History*, v. 7, n. 1, p. 79-93, 1966. passim.

<sup>20</sup> *Oxford Public International Law - Oxford Historical Treaties* (online). Convention between His Majesty and the Emperor of Brazil, for the abolition of the African Slave Trade. Signed in Rio de Janeiro, 23 November 1826; Treaty between Great Britain and Portugal. Signed in Vienna, the 22 January 1815; Additional Convention to the Treaty of the 22 January 1815, between His Britannic Majesty and His Most Faithful Majesty, for the purpose of preventing their Subjects from engaging in any illicit Traffic in Slaves. Signed in London, the 28<sup>th</sup> July, 1817.

<sup>21</sup> HASLAM, Emily. *The slave trade, abolition and the long history of international criminal law: the recaptive and the victim*. Abingdon: Routledge, 2019. p. 69.

<sup>22</sup> HASLAM, Emily. *The slave trade, abolition and the long history of international criminal law: the recaptive and the victim*. Abingdon: Routledge, 2019. p. 106-119.

<sup>23</sup> *Oxford Public International Law – Oxford Historical Treaties* (online). Additional Convention to the Treaty of the 22 January 1815, between His Britannic Majesty and His Most Faithful Majesty, for the purpose of preventing their Subjects from engaging in any illicit Traffic in Slaves. Signed in London, the 28<sup>th</sup> July, 1817, Regulation, Article VIII.

<sup>24</sup> MAMIGONIAN, Beatriz. *Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

<sup>25</sup> Para outras disputas, ver BRITO, Adriane Sanctis de. O que torna um navio suspeito?: estratégias jurídicas para ampliar o apresamento no regime anglo-brasileiro de abolição do tráfico de escravos (1827-1945). In: CONGRESSO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE HISTÓRIA DO DIREITO – OS TEMPOS DO DIREITO, 10., 2018, Brasília. *Anais [...]*. Brasília: IBHD, 2018; BRITO, Adriane Sanctis de. *Seeking capture, resisting seizure: an international legal history of the anglo-brazilian treaty for the suppression of the slave trade*. 2018. (no prelo).

<sup>26</sup> BETHELL, Leslie. The mixed commissions for the suppression of the transatlantic slave trade in the nineteenth century. *The Journal*



casos em que o navio suspeito era capturado depois de uma visita da tripulação britânica ter apurado a presença de alguns sinais de que o navio era traficante, apesar da ausência de pessoas escravizadas a bordo. Depois de chegarem a uma das comissões mistas anglo-brasileiras, o resultado desses casos dependeria mais da configuração da comissão do que dos detalhes de sua captura.

A divergência de interpretação entre brasileiros e britânicos, em casos assim, foi um dos exemplos mais marcantes entre toda a prática de comissões mistas estabelecidas pela rede de tratados bilaterais da Grã-Bretanha.<sup>27</sup> Um primeiro fator para compreender esse ponto é que, apesar de semelhantes, esses casos tendiam a tomar rumos diferentes na comissão anglo-brasileira no Rio de Janeiro ou na comissão em Freetown. A ausência de árbitros brasileiros em Serra Leoa (por motivos de doença, morte ou mesmo falta de interessados a ocupar o cargo) fazia com que, por muitos anos, o sorteio nem tivesse de ocorrer depois da discordância entre o juiz brasileiro e o juiz britânico, já que só havia um juiz britânico para dirimir a questão. Havia, ainda, momentos em que sequer um juiz brasileiro estava presente na comissão. Por isso, em muitos casos, a comissão mista agiu, na verdade, como comissão britânica. Nesses casos, os comissários britânicos chegaram a justificar as apreensões, unicamente, pela presença de equipamento (i.e. evidências de que se tratava de um navio traficante).

As chamadas “cláusulas de equipamento” eram dispositivos presentes em alguns tratados que incluíam uma lista de evidências como, por exemplo, algemas, correntes, colchões, ou mesmo grandes quantidades de suprimentos. Essas cláusulas foram criadas após o estabelecimento dos primeiros tratados bilaterais antitráfico com o objetivo de sanar um problema recorrente para o policiamento antitráfico: captadores tinham de aguardar até que escravizados fossem embarcados nos navios (muitas vezes na calada da noite) para que fizessem as capturas de forma legal, já que a literalidade dos tratados vinculava a presença de escravizados a bordo com a suspeita fundada de tratar-se de um navio traficante ilegal.<sup>28</sup>

Com base na ideia de que a mera presença dos itens de equipamento a bordo apontava para a provável utilização daquela embarcação para o tráfico de escravizados, alguns tratados incluíam a permissão de captura sempre que esses itens fossem encontrados durante a fase de visita e busca nas embarcações. Diplomatas britânicos e brasileiros chegaram a negociar artigos adicionais que incluíam uma cláusula de equipamento por alguns anos. No entanto, os artigos não foram bem recebidos pelo governo brasileiro e nunca foram ratificados.

Portanto, não havia, no direito criado pelo tratado entre Brasil e Grã-Bretanha, uma permissão explícita para captura de navios com base na presença de equipamento. Havia, contudo, uma cláusula mais restrita, que previa o direito de captura nos casos em que existissem evidências da que presença de escravizados a bordo do navio em um momento anterior à captura, desde que durante a mesma viagem. Essa cláusula havia sido ratificada por Portugal em 1823 e era entendida como parte a que se vinculou o Brasil sob o tratado de 1826. Em Pacote do Sul (1834), por exemplo, uma embarcação que parecia ter escravizados a bordo antes da captura foi condenada por juízes britânicos e brasileiros em concordância. Também nos casos Aventura (1835) e o Dom João de Castro (1840). Todos foram casos decididos na comissão que residia no Rio de Janeiro.<sup>29</sup>

Muito diferente foi o caso que inaugurou uma série de decisões semelhantes na comissão mista de Freetown, o caso Empreendedor (1839). O caso foi decidido por um juiz comissário britânico, na ausência de comissários brasileiros. A decisão trouxe uma leitura do dispositivo anglo-brasileiro que o aproximava mais de uma cláusula de equipamento do que se poderia imaginar a partir da jurisprudência anterior. Esse caso foi tão significativo que o próprio Queen’s Advocate à época o considerou um ponto de virada para a política de decisão “pela moeda”:

[c]ertamente não é desejável — e de fato muito impróprio — que as coisas permaneçam neste estado, mas não sei como qualquer remédio pode ser apli-

of *African History*, v. 7, n. 1, p. 79-93, 1966. p. 87.

<sup>27</sup> MARTINEZ, Jenny S. *The slave trade and the origins of international human rights law*. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 76; BETHELL, Leslie. The mixed commissions for the suppression of the transatlantic slave trade in the nineteenth century. *The Journal of African History*, v. 7, n. 1, p. 79-93, 1966. p. 194-198.

<sup>28</sup> WARD, William Ernest Frank. *The royal navy and the slavers: the suppression of the atlantic slave trade*. London: George Allen and Unwin,

1969. p. 98.

<sup>29</sup> HCPP, *Class A*, 1834. His Majesty’s Commissioners to Viscount Palmerston, Rio de Janeiro, 30 January 1834 (and enclosures), p. 132 e ss.; HCPP, *Class A*, 1835. His Majesty’s Commissioners to Viscount Palmerston, Rio de Janeiro, 31 July 1835 (and enclosures), p. 290.

cado a menos que algum entendimento seja alcançado no assunto entre os dois governos.<sup>30</sup>

Em outras consultas, conselheiros jurídicos britânicos indicaram não haver razões para entender que navios brasileiros pudessem ser capturados apenas por presença de equipamento.<sup>31</sup>

Seguiram-se protestos de representantes diplomáticos brasileiros contra decisões da comissão de Serra Leoa. As autoridades britânicas respondiam apenas reafirmando que era impossível qualquer recurso às decisões da comissão mista. A justificativa era baseada em disposição do tratado de 1826 segundo a qual os comissários deveriam julgar as causas que lhes fossem submetidas sem recurso.<sup>32</sup>

Reconhecendo que não havia mesmo previsão de recurso para decisões sob o regime do tratado, os diplomatas brasileiros insistiram para que as decisões fossem reconsideradas por serem flagrantemente incompatíveis com o tratado e, portanto, nulas<sup>33</sup> — esse era um motivo suficiente para revisão sob o direito de presas em que se inspirara o sistema antitráfico.<sup>34</sup> Diante das negativas britânicas, os representantes brasileiros tentaram, ainda, uma última via. Priorizando pedidos de indenização relativos a condenações injustas em Serra Leoa (resultado, afirmavam, da preponderância britânica entre os comissários), argumentaram que a vedação de recurso não se poderia aplicar ao particular afetado pela penhora de seus bens. Sobre essa demanda, o King's Advocate respondeu, após consulta do Foreign Office, que prevalecia a impossibilidade de recursos em qualquer forma, o que havia recebido consentimento do Estado brasileiro. Sobre o desbalanço do tribunal, indicou que era aberta a igual oportunidade para que ambos os Estados-parte indicassem comissários para a comissão mista justamente para possibilitar que suas decisões fossem finais.<sup>35</sup> Finalmente, a última tentativa brasileira foi propor que decisões injustas fossem submetidas à arbitragem de um

terceiro Estado. Diante da rejeição britânica, o Conselho de Estado se rendeu à vedação de recurso naquele direito que “estava do lado dos britânicos”.<sup>36</sup>

As disputas relativas aos navios apresados pela presença de equipamento considerado indício de tráfico ilegal e decisões de comissões mistas consideradas injustas pelo governo brasileiro ilustram a prática argumentativa sob o tratado de 1826. Ao interpretarem o tratado, os Estados-parte às vezes lançavam mão de sua literalidade, e, outras vezes, de institutos e analogias do direito de presas ou mesmo da prática geral do direito das nações.<sup>37</sup> O vocabulário e a gramática do tratado (advindas da regulação de guerra) possibilitavam interferências antitráfico a que representantes brasileiros resistiam. Também ofereciam uma linguagem em que podiam articular ações que de fato perpetuavam a escravidão, mediante tentativas de reduzir os prejuízos de traficantes de escravizados e proprietários de navios brasileiros.

## 4 Terceiro movimento: retirada e reinvenção

Cada vez mais, o tratado de 1826 simbolizava uma maré contra a qual os representantes brasileiros tentavam navegar para buscar os interesses referentes ao país recém-independente. Era de se esperar que uma outra via de desvio do tratado nascesse. De fato, tornou-se um objetivo da diplomacia brasileira se desvencilhar daquele tratado.

A própria existência das comissões mistas era vista como problemática: tratava-se de alternativa à jurisdição brasileira (que também era evitada por outros acordos com os britânicos para julgar outras questões de seus nacionais), uma prova de que o Brasil não era visto como Estado em pé de igualdade com Estados europeus. Esses “tribunais anômalos”, como as chamava os representantes brasileiros, eram um “fardo muito pesado para o tesouro” que perturbava a administração com perguntas inapropriadas.<sup>38</sup> Para acabar com o problema,

<sup>30</sup> FO 83/2350, John Dodson to the Earl of Aberdeen, 27 September 1842, p. 328.

<sup>31</sup> FO 83/2348. Dodson to Viscount Palmerston, 3 April 1839, p. 45; FO 83/2348. Dodson to Viscount Palmerston, 20 August 1839, p. 188.

<sup>32</sup> E.g. FO 83/2345. Foreign Office to the King's Advocate, 20 April 1831, p. 281.

<sup>33</sup> *HCPP, Class B*, 1833. The Chevalier de Mattos to Viscount Palmerston, 9 April 1832, p. 27.

<sup>34</sup> BELLO, Andrés. *Principios de derecho de gentes*. Madrid: Librería de la Señora Viuda de Calleja e Hijos, 1844. p. 232-234.

<sup>35</sup> FO 83/2346. Herbert Jenner to Viscount Palmerston, 25 February 1833.

<sup>36</sup> REZEK, José Francisco. *Conselho de Estado, 1842-1889: consultas da seção dos negócios estrangeiros*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1978.

<sup>37</sup> BRITO, Adriane Sanctis de. *Seeking capture, resisting seizure: an international legal history of the anglo-brazilian treaty for the suppression of the slave trade*. 2018. (no prelo).

<sup>38</sup> *MRE, 1830*, p. 4.

buscaram a dissolução das comissões mistas juntamente às autoridades britânicas.

Em uma série de trocas de correspondências em 1831, representantes brasileiros argumentaram que a proibição total do tráfico de escravizados e sua equiparação com pirataria dentro de três anos (segundo o artigo 1º no tratado anglo-brasileiro) tornava as comissões mistas supérfluas. Isso porque os direitos de visita, apreensão e adjudicação serviriam, nos termos do tratado, à supressão do tráfico apenas até o momento de sua “abolição final”.<sup>39</sup> O argumento foi rejeitado pelos britânicos, que indicaram ser “muito sério e inconveniente” pensar em acabar com as comissões mistas, já que levaria algum tempo até que outros tribunais pudessem exercer a jurisdição de casos de tráfico como pirataria.<sup>40</sup>

Depois da insistência brasileira no argumento, o Foreign Office, inclusive, consultou seus conselheiros jurídicos, que indicaram que o único prazo aplicável aos trabalhos das comissões mistas era previsto pelo artigo em separado de 1817, com que Portugal havia consentido e a que o Brasil também havia se vinculado através dos dispositivos do tratado de 1826. O artigo previa a expiração dos termos de direito à visita, apreensão e adjudicação após 15 anos da data de total abolição do tráfico de escravizados. Assim, o prazo para a existência das comissões mistas terminaria em março de 1845.<sup>41</sup>

Com base nessa leitura de 1831 feita pelos conselheiros jurídicos britânicos, uma nota diplomática brasileira retomaria o ponto quatorze anos depois. A nota informava o governo britânico que o prazo se daria no dia seguinte.<sup>42</sup> Esse movimento, dentre um conjunto de alguns outros (como a declaração de expiração do contemporâneo tratado de comércio anglo-brasileiro), buscava garantir um novo momento de independência do Brasil em relação ao que já era visto pela elite imperial como um abuso por parte da Grã-Bretanha.

Dois meses depois da nota, o Conselho de Estado emitiria um relatório sobre quais medidas deveriam ser tomadas pelo governo brasileiro uma vez que a comu-

nicação fosse enviada. Segundo o Conselho, o Brasil deveria esperar por uma proposta de novo tratado pela Grã-Bretanha. Um novo acordo seria aceito apenas se seguisse o modelo anglo-francês dos tratados de 1831 e 1833, que optavam pela adjudicação doméstica em vez do modelo de comissões mistas. O Conselho argumentava, ainda, que os direitos de visita, busca e captura eram “opressivos por natureza” e, por isso, seriam evitados pelo governo imperial.<sup>43</sup>

As dissidências que aconteceram dentro do Conselho de Estado sobre o tema da nota demonstram como havia leituras políticas capazes de prever outros cenários menos otimistas. Dois conselheiros manifestaram opinião de que seria essencial para os interesses brasileiros buscar novos acordos com a Grã-Bretanha desde já, porque esperar por uma proposta britânica não era de interesse do Brasil. Um dos conselheiros dissidentes, Lopes Gama, argumentava que seria preferível ter chegado a um novo acordo ainda antes da expiração do tratado anterior.<sup>44</sup>

Os britânicos haviam refletido também sobre as possibilidades de ação diante da data próxima de expiração dos direitos de visita, apreensão e adjudicação sob o tratado de 1826. Anos depois, aventaram a possibilidade de um novo acordo com o Brasil, semelhante ao tratado que haviam estabelecido com Portugal em 1842. A alternativa, em caso de recusa do Brasil, seria aplicar uma rota de ação similar à que precedeu o consentimento português. Diante da resistência portuguesa em aceitar a abolição total do tráfico e prerrogativas de visita, captura e adjudicação pela Grã-Bretanha, o parlamento britânico aprovou o Palmerston Act em 1839. Suas regras permitiam que a marinha britânica agisse para apreender e julgar navios sem bandeira, assim como tratar navios com bandeira portuguesa como se não tivessem a proteção de sua nacionalidade.<sup>45</sup>

Já em 1845, os conselheiros jurídicos britânicos se viram na posição de responder se a Grã-Bretanha deve-

<sup>39</sup> *HCPP, Class B*, 1831. The Chevalier de Mattos to The Earl of Aberdeen, 4 October 1830, p. 51.

<sup>40</sup> *HCPP, Class B*, 1831. Viscount Palmerston to the Chevalier de Mattos, 10 December 1830, p. 65.

<sup>41</sup> *HCPP, Class B*, 1832. Viscount Palmerston to the Chevalier de Mattos, 16 August 1831, p. 161.

<sup>42</sup> *HCPP*, Papers relating to the convention between Great Britain and Brazil on the slave trade. Senhor França to Mr. Hamilton, 12 March 1845, p. 4.

<sup>43</sup> REZEK, José Francisco. *Conselho de Estado, 1842-1889*: consultas da seção dos negócios estrangeiros. Brasília: Câmara dos Deputados, 1978. p. 309.

<sup>44</sup> REZEK, José Francisco. *Conselho de Estado, 1842-1889*: consultas da seção dos negócios estrangeiros. Brasília: Câmara dos Deputados, 1978. p. 324.

<sup>45</sup> BETHELL, Leslie. The mixed commissions for the suppression of the transatlantic slave trade in the nineteenth century. *The Journal of African History*, v. 7, n. 1, p. 79-93, 1966. p. 244; FO 83/2352. Foreign Office to Her Majesty's Advocate, Attorney and Solicitor General, 13 May 1845, p. 325.

ria concordar com a expiração das disposições do tratado, como argumentava a nota brasileira. A resposta foi de que as disposições sobre direitos de visita e captura, assim como os dispositivos sobre as comissões mistas, não eram mesmo mais aplicáveis às relações anglo-brasileiras. Contudo, argumentavam que ainda restava em vigor o artigo 1º do tratado. Interpretaram que o artigo dava à Grã-Bretanha o direito de “ordenar a apreensão de todos os súditos brasileiros encontrados em alto mar envolvidos no tráfico de escravos, punindo-os como piratas”; também que poderiam tratar “suas embarcações em que possam ser capturados juntamente com os bens a bordo pertencentes a eles como *bona piratorum*”.<sup>46</sup> Para isso, segundo os juristas britânicos, era necessário apenas que o Parlamento britânico aprovasse legislação que regulasse os termos dessa nova linha de ação. Depois de discussões no Parlamento — que inclusive incluíram a objeção de que Grã-Bretanha não tinha o direito de aprovar uma lei que lhe permitisse punir súditos de uma nação estrangeira<sup>47</sup> —, foi aprovado o Aberdeen Act em 9 de agosto de 1845.

Seguiram-se protestos brasileiros que apontavam para a falta de delegação expressa do poder que era interpretado pela Grã-Bretanha, já que se tratava de poder soberano de jurisdição. Outros tratados estabelecidos com países latino-americanos, inclusive, como no caso dos assinados entre Grã-Bretanha e República Argentina (1839), Bolívia (1840), Chile (1839), Haiti (1839), México (1841), Uruguai (1839) e Venezuela (1839), falavam em dever do Estado-parte em estabelecer leis que igualassem o tráfico à pirataria. Correspondências da época argumentavam, também, que, se fosse mesmo esse o sentido do artigo 1 do tratado — como a Grã-Bretanha passava a empregar —, não haveria sequer necessidade de dispor sobre as prerrogativas de visita, captura e adjudicação originais do tratado.<sup>48</sup> O governo brasileiro considerava o Aberdeen Act uma violação de seus direitos de soberania e independência.

Terminava ali a história de um mecanismo antitráfico, que inovava ao trazer prerrogativas de guerra para tempos de paz por meio de consentimento via tratados,

e se iniciavam novas interpretações unilaterais. Os anos que se seguiram incluíram denúncias brasileiras do que era visto como interferências múltiplas na soberania do país (entre capturas próximas à costa, ações violentas em mar, entre outras).

Juntamente a ressentimentos ligados às relações comerciais entre os países, esse recrudescimento das relações diplomáticas anglo-brasileiras se manteve em outros sentidos. Para a noção de independência que se buscava naquele momento, os ressentimentos foram transformados em uma história de superação das relações com a Grã-Bretanha. É o que mostra o registro por Antonio Pereira Pinto, diretor do Arquivo Público do Império e antigo membro do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, que escreveu em 1864 sobre as experiências brasileiras com o direito internacional até ali:

[...] [S]e infelizmente essa jurisprudencia não tem atingido toda a perfeição de que é susceptível, [...] se contra nosso próprio país não sido commettidas enormes vexações por um dos Estados mais poderosos da Europa, apezar dos tratados, ou por causa dos tratados, se em geral o Império não tem auferido grandes lucros com a celebração dos contratos internacionais, taes factos nem abalão a doutrina que deixamos expedida, nem por motivo deles devemos confiar menos em que uma reacção se há de ir operando entre as nações cultas, ou para refrearem os ímpetos belicosos de seus governos, apontando-lhes a trilha da discussão diplomática como oportuno, e exclusivo recurso para terminar as dissidências que acaso appareçam com estranhos países, ou para aconselhar-lhes que nos tratados com os Estados de ordem menos importante, guardem sempre a devida reciprocidade, não lhes impondo pactos leoninos, que trazem ordinariamente em si o germen de futuras contestações. (grifo do autor).<sup>49</sup>

Aquela experiência de décadas com a Grã-Bretanha, “apesar dos tratados, e por causa dos tratados”<sup>50</sup> se transformava, por meio da narrativa de Pereira Pinto, em lição sobre o direito internacional para o Brasil. A partir daquele ponto, “[a] solução das questões internacionais desenha-se por uma physionomia nova, mais enérgica, e mais cultivada”<sup>51</sup>, dizia. Projetava-se, assim,

<sup>46</sup> FO 83/2352. John Dodson *et al.* to the Earl of Aberdeen, 30 May 1845, p. 349.

<sup>47</sup> BETHELL, Leslie. Britain, Portugal and the suppression of the brazilian slave trade: the origins of Lord Palmerston’s Act of 1839. *The English Historical Review*, n. 80, p. 761–784, 1865. p. 779-781.

<sup>48</sup> HCPP, Class B, 1845, Mr. Hamilton to the Earl of Aberdeen, Rio de Janeiro, 11 November 1845. (enclosing Senhor d’Abreu to Mr. Hamilton, Rio de Janeiro, 2 October 1845), p. 389.

<sup>49</sup> PINTO, Antonio Pereira. *Apontamentos para o direito internacional*. Recife-PE: FL Pinto & cia., 1864. t. 1. p. xii.

<sup>50</sup> BRITO, Adriane Sanctis de. *Apesar dos tratados, ou por causa dos tratados*. 2023. Disponível em: [http://ila-brasil.org.br/blog/apesar-dos-tratados-ou-por-causa-dos-tratados/?fbclid=PA\\_AaaIHrybXdgTvL5I1Prs\\_JssY68LjzHC9sxTPEW9qLrXmgCwRX3AkhLBmVg](http://ila-brasil.org.br/blog/apesar-dos-tratados-ou-por-causa-dos-tratados/?fbclid=PA_AaaIHrybXdgTvL5I1Prs_JssY68LjzHC9sxTPEW9qLrXmgCwRX3AkhLBmVg). Acesso em: 20 maio 2023.

<sup>51</sup> PINTO, Antonio Pereira. *Apontamentos para o direito internacional*. Recife-PE: FL Pinto & cia., 1866. t. 3. p. viii.



por essa nova narrativa, uma imagem de oportunidade para um sentido refundado e reimaginado de independência.

## Referências

- ACCIOLY, Hildebrando. *O reconhecimento da independência do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1927.
- ALLAIN, Jean. *Slavery in international law: of human exploitation and trafficking*. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 2012.
- BELLO, Andrés. *Principios de derecho de gentes*. Madrid: Librería de la Señora Viuda de Calleja e Hijos, 1844.
- BETHELL, Leslie. Britain, Portugal and the suppression of the Brazilian slave trade: the origins of Lord Palmerston's Act of 1839. *The English Historical Review*, n. 80, p. 761–784, 1865.
- BETHELL, Leslie. The independence of Brazil and the abolition of the Brazilian slave trade: Anglo-Brazilian relations, 1822–1826. *Journal of Latin American Studies*, v. 1, n. 2, p. 115-147, 1969.
- BETHELL, Leslie. The mixed commissions for the suppression of the transatlantic slave trade in the nineteenth century. *The Journal of African History*, v. 7, n. 1, p. 79-93, 1966.
- BRITO, Adriane Sanctis de. *Apesar dos tratados, ou por causa dos tratados*. 2023. Disponível em: [http://ila-brasil.org.br/blog/apesar-dos-tratados-ou-por-causa-dos-tratados/?fbclid=PAAAaIHrybXdgTvL5I1Prs\\_JssY68LjzHC9sxTPEW9qLrXmgCwRX3AkhLBmVg](http://ila-brasil.org.br/blog/apesar-dos-tratados-ou-por-causa-dos-tratados/?fbclid=PAAAaIHrybXdgTvL5I1Prs_JssY68LjzHC9sxTPEW9qLrXmgCwRX3AkhLBmVg). Acesso em: 20 maio 2023.
- BRITO, Adriane Sanctis de. Da propriedade, a liberdade?: facetas do regime jurídico internacional antitráfico. In: COUTINHO, D. R.; PROL, F. M.; UNGARETTI, D.; MIOLA, I. Z.; FERRANO, T. (coord.). *Propriedades em transformação 2: expandindo a agenda de pesquisa*. São Paulo: Blucher, 2021.
- BRITO, Adriane Sanctis de. O que torna um navio suspeito?: estratégias jurídicas para ampliar o apresamento no regime anglo-brasileiro de abolição do tráfico de escravos (1827-1945). In: CONGRESSO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE HISTÓRIA DO DIREITO – OS TEMPOS DO DIREITO, 10., 2018, Brasília. *Anais [...]*. Brasília: IBHD, 2018.
- BRITO, Adriane Sanctis de. *Seeking capture, resisting seizure: an international legal history of the anglo-brazilian treaty for the suppression of the slave trade*. 2018. (no prelo).
- GREWE, Wilhelm G. *The epochs of international law*. Berlin: De Gruyter, 2000.
- HASLAM, Emily. *The slave trade, abolition and the long history of international criminal law: the recaptive and the victim*. Abingdon: Routledge, 2019.
- KEENE, Edward. The treaty-making revolution of the nineteenth century. *The International History Review*, v. 34, n. 3, p. 475-500, 2012.
- KERN, Holger Lutz. Strategies of legal change: Great Britain, international law, and the abolition of the transatlantic slave trade. *Journal of the History of International Law*, v. 6, n. 2, p. 233-258, 2004.
- KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870–1960*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.
- MAMIGONIAN, Beatriz. *Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- MARTINEZ, Jenny S. *The slave trade and the origins of international human rights law*. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- OBREGÓN, Liliana. The civilized and the uncivilized. In: FASSBENDER, Bardo et al. (ed.). *The Oxford handbook of the history of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- PINTO, Antonio Pereira. *Apontamentos para o direito internacional*. Recife-PE: FL Pinto & cia., 1864. t. 1.
- PINTO, Antonio Pereira. *Apontamentos para o direito internacional*. Recife-PE: FL Pinto & cia., 1866. t. 3.
- REZEK, José Francisco. *Conselho de Estado, 1842-1889: consultas da seção dos negócios estrangeiros*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1978.
- TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. *Le droit international*. Montparnasse: Presses Universitaires de France, 2016.
- VEC, Miloš. Sources of international law in the nineteenth-century European tradition: the myth of positivism. In: D'ASPREMONT, Jean; BESSON, Samantha; KNUCHEL, Sévrine (ed.). *The Oxford handbook of the*

---

*sources of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 122-145.

WARD, Willian Ernest Frank. *The royal navy and the slavers: the suppression of the atlantic slave trade*. London: George Allen and Unwin, 1969.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico  
[www.rdi.uniceub.br](http://www.rdi.uniceub.br) ou [www.brazilianjournal.org](http://www.brazilianjournal.org).  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.